



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002624-96.2019.6.22.8000

INTERESSADO: SAMES

ASSUNTO: **PRORROGAÇÃO** do Contrato Administrativo nº 08/2020. Objeto: Prestação de serviços de assistência à saúde – Contratada: **UNIMED PORTO VELHO** – Análise.

PARECER JURÍDICO N° 30 / 2022 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Cuida-se de processo administrativo instaurado por solicitação da chefe da Seção de Assistência Médica e Social (SAMES) deste Tribunal, objetivando abrigar a contratação de empresa operadora de plano de assistência à saúde, **UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 05.657.234/0001-20, conforme termos registrados no Contrato nº 8/2020 ([0542815](#)).

02. Verifica-se nos autos que o histórico do referido pacto administrativo não acumula nenhuma ocorrência até a presente data.

03. Observando a proximidade do vencimento do contrato, que ocorrerá em 16/06/2022, por meio da Informação nº 48/2022 ([0812836](#)), a Seção de Assistência Médica e Social (SAMES) traz aos autos informações de que a contratada vem prestando serviço de qualidade, com rápido atendimentos às demandas da contratante, não havendo registro de falhas que tenham resultado em prejuízo à contratada ou ao beneficiário. Dessa feita a administração firma o interesse na manutenção dos serviços.

04. Foram juntados aos autos os seguintes documentos para as tratativas da renovação da contratação, são eles:

- Ofício do gestor da contratação à empresa contratada, consultando a possibilidade da renovação contratual ([0792199](#) e [0792249](#)); e
- Resposta positiva da UNIMED PORTO VELHO para a prorrogação do ajuste e pelo mesmo expediente registrou o interesse de reajuste contratual com base na variação acumulada do IPCA no período pertinente ([0795178](#)).

05. A unidade SAMES demonstrou nos autos a vantajosidade econômica com a prorrogação do ajuste por meio de pesquisa de preços em contratos de plano de saúde em órgãos públicos (TRE-SE, Sinsjustra e TRE

– PR) com empresas do ramo, conforme demonstrado no item “c” da Informação nº 48/2022 ([0812836](#)).

06. Por fim, informa a unidade que o marco inicial a partir do qual se computa o período de 12 (doze) meses para a aplicação do índice de reajustamento é a data de apresentação da proposta da contratada ou a do orçamento, que no caso concreto deu-se em 21 de maio de 2020, portanto, o índice correto a ser aplicado é aquele divulgado ao final do mês de maio de 2022.

07. Após a afirmativa da contratada, a unidade fiscalizadora da contratação (SAMES) encaminha os autos para manifestação da sua unidade gestora (COEDE), que por sua vez se manifesta favorável a renovação contratual e direciona os autos a para a devida continuidade do processo ([0813025](#)).

08. Assim sendo, o secretário da SAOFC encaminha os autos a SECONT para elaboração da minuta de termo aditivo e após a AJDG para análise e emissão de parecer jurídico ([0813032](#)).

09. Em seguida, a Seção de Contratos (SECONT) produz a minuta de termo aditivo e junta aos autos no evento [0815313](#), ao final a esta AJDG para análise e emissão de parecer jurídico.

10. Em atendimento a Remessa 6/2022 – PRES/DG/SAOFC/AJSOAF (0828230), a COFC esclarece na Informação n. 110/2022 (0829326), entre outros apontamentos, assevera que haverá suplementação de créditos da ação orçamentária 2004 prevista para segunda quinzena de maio (0829242), embora não seja possível emissão de programação/reserva orçamentária dada a indisponibilidade momentânea de créditos, a despesa está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro (LC nº 101/2000, art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo artigo).

11. Por fim, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise quanto à possibilidade jurídica do pleito pretendido. **É o necessário relato.**

II – DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

12. Afigura-se não haver óbices à prorrogação pretendida. Veja-se o que estabelece a **Lei nº 8.666/93, no seu art. 57, inciso II:**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...)

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (grifo nosso).

13. Como visto, o **primeiro** requisito legal para a prorrogação do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de forma contínua. Com efeito, os serviços aqui tratados são de natureza contínua, uma vez que tal prestação não poderá sofrer interrupção, sem prejuízo da paralisação da prestação de serviços de saúde aos magistrados e servidores da Justiça Eleitoral de Rondônia.

14. O **segundo** requisito vem consubstanciado na assertiva “**iguais e sucessivos períodos**”, situação que se amolda perfeitamente ao pleito da unidade gestora do contrato, que o quer prorrogado pelo período de mais 12 (doze) meses, lapso idêntico àquele inicialmente ajustado.

15. O **terceiro** e último requisito reside nos **preços e condições mais vantajosos para a Administração**. Importante destacar que, para fins de balizamento dos preços a serem contratados, há orientação do Tribunal de Contas da União no sentido de que as pesquisas de preços dos serviços sejam realizadas preferencialmente no âmbito dos órgãos e entidades da própria Administração Pública, em atenção ao art. 43, IV c/c 15, V, da Lei nº 8.666/93, devendo vir aos autos, justificativas quando da impossibilidade e/ou inviabilidade.

16. Por certo, a prorrogação dos contratos de trato sucessivo, situa-se no juízo de conveniência e oportunidade da Administração, estando condicionado, entre outros aspectos, à demonstração da vantajosidade, principalmente sob o aspecto econômico. Nessa Linha é reiterada a orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional**, sendo certo que a aferição deverá ser realizada por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**. Veja-se:

Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:

1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

17. Tal orientação foi observada na pesquisa realizada pela Seção de Assistência Médica e Social (SAMEs), conforme consubstanciado na Informação 48/2022 ([0812836](#)), especificamente em seu item “c”. Registre-se que a situação em análise possui algumas peculiaridades. Os custos dos

planos de saúde são definidos em função do perfil dos beneficiários (quantidade total, quantidade por faixa etária, ocorrências de uso do plano por determinado período, etc.) e, ainda, do mercado onde a contratação é realizada. Todos esses fatores, consequentemente, determinam uma variação entre os diversos preços praticados. Apesar desses aspectos, **a unidade técnica concluiu que os valores do contrato em comento manteve-se abaixo da média calculada** com base nos referenciais do TER_SE, Sinsjustra e TRE-PR, conforme Informação citada.

18. Cumpre registrar, ainda, que o limite de 60 (sessenta) meses, previsto pelo **art. 57, II, da Lei nº 8.666/93**, não foi superado, trata-se aqui da segunda prorrogação do ajuste, a possibilidade de prorrogação está expressamente garantida pela **CLÁUSULA SÉTIMA do instrumento contratual**. Ressalte-se que há manifestação expressa da Contratada pela renovação do pacto, nesta oportunidade aproveitou-se para garantir seu direito de reajuste futuro ([0795178](#)).

III - ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

19. Por celeridade, juntou-se aos autos a minuta do 2º Termo Aditivo ([0815313](#)), a qual, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara.

20. Destarte, a minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2020 está apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

IV – CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, com suporte nos elementos existentes nos autos, na linha dos fundamentos fáticos e jurídicos descritos neste parecer e, diante da comprovação da existência de recursos orçamentários para o custeio da despesa no exercício de 2022 ([0829326](#)), opina esta Assessoria Jurídica pela **possibilidade jurídica da prorrogação** contratual por mais 12 meses, mantidos os demais termos e condições pactuados, com fundamento no Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e CLÁUSULA SÉTIMA do Contrato Administrativo nº 08/2020, uma vez que há anuênciam expressa do representante da contratada ([0795178](#)).

22. Deverá o gestor, ainda, verificar a situação da **garantia contratual exigida pela CLAUSULA NONA** do referido ajuste, reproduzida na cláusula terceira da minuta de termo aditivo ([0815313](#)), tendo em relevo a orientação contida no **Parecer nº 59/2011** da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RO: “*a garantia deverá ser igualmente complementada, para fins de adequação as novas datas do termo final do prazo de execução e vigência do contrato originário, devendo ser comprovada no bojo dos autos*”.

23. Por fim, para cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica **aprova** os termos da minuta carreada aos autos pelo evento [0815313](#).

24. Ressalte-se, por fim, que esta unidade jurídica analisou os aspectos jurídicos do pedido a ela submetido, já que não lhe compete legalmente pronunciar-se acerca de outras questões, como os valores decorrentes dos atos registrados e principalmente quanto aos valores constantes nas planilhas elaboradas.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CA-SAL, Analista Judiciário**, em 16/05/2022, às 15:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0830514** e o código CRC **89E44B66**.
